ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19985.723472/2014-30
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19985.723472/2014-30
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.395 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	ANTONIO LIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispões sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, "o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....".

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de folhas 04 e seguintes, onde lhe é exigido crédito tributário relativo ao imposto de renda das pessoas físicas, do exercício de 2012, ano calendário de 2011, no importe de **R$ 13.502,16**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic.

Observo da descrição dos fatos e enquadramento legal que foram constatadas 3 infrações:

a) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, glosa do valor de R$ 14.630,39;

b) dedução indevida com despesas com instrução, glosa do valor de R$ 2.958,23, e

c) dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R$ 31.510,13.

Nas três infrações, consignou a Autoridade Fiscal que o contribuinte não comprovou regularmente, o direito às deduções pleiteadas. Acrescentou que "*quanto à solicitação para que os rendimentos sejam considerados isentos face a moléstia grave, o Contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial emitido pela Clínica São Francisco. Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos.*"

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, na fl. 02, onde não se manifesta quanto às glosas, dizendo apenas que os rendimentos são isentos por corresponderem à aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave.

Ao analisar a impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA referiu-se apenas aos termos da impugnação - sem observar a Notificação de Lançamento - , considerando-a improcedente, sob o motivo seguinte:

> *O laudo apresentado pelo impugnante (fls. 10) contém carimbo ilegível do órgão que o teria emitido. O interessado afirma que se trata de serviço da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Matinhos. Ainda que se confirmasse este fato, o documento não contém qualquer indicação de que o profissional que o assina estivesse autorizado a representar oficialmente o órgão na emissão*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *de laudos periciais. Não há também elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências a número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão.*
>
> *Ademais, a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo, como determina expressamente o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):*
>
> *(...)*
>
> *Neste caso, como o laudo foi emitido em 13/10/2014 e não estabelece data diversa do diagnóstico, não resta comprovada a presença da moléstia em 2011.*
>
> ***Por estes motivos, voto pela improcedência da impugnação**.(grifei)*

Cientificado dessa decisão em 09/02/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/02/2015. Em sede de recurso, repisa a questão da isenção por ser portador de moléstia grave e apresenta novo laudo a fim de *"sanar as pendências que aconteceram"*. O novo laudo está na folha 49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, identifico uma questão de cunho processual a ser resolvida. Como descrito no relatório, a Notificação de Lançamento, que enseja a pretensão do Fisco, nestes autos, não efetuou reclassificação de rendimentos declarados como isentos ou lançamento de rendimentos omitidos, referiu-se a glosa de deduções (instrução, médicos e pensão alimentícia) motivando-as na falta de comprovação adequada.

A Notificação originou-se da revisão da declaração de número 09/32.938.956, entregue em 23/04/2012, conforme consta de sua primeira folha. Em tal declaração, cuja cópia está nas folhas 17/18 e seguintes, o contribuinte declarou três fontes de renda, como "tributáveis", que não foram alteradas pela Autoridade Fiscal, em sua revisão.

Consta destes autos uma cópia de declaração "retificadora", nas folhas 11 e seguintes, sem identificação de que haja sido regularmente transmitida ao Fisco, e não poderia mesmo sê-lo, haja vista que se a declaração original estava em procedimento fiscal de revisão o contribuinte perde a espontaneidade de retificar, a seu talante, a declaração originalmente entregue, onde verifico que das três fontes acima citadas resta apenas uma (Prefeitura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Municipal de Matinhos/PR), passando as outras duas à lista de "rendimentos isentos e não tributáveis".

A alegação da impugnação é que esses rendimentos, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, seriam isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave definida em lei. A DRJ, ao julgar a manifestação, ateve-se a tratar dos requisitos para a isenção de imposto sobre tais rendimentos, percebidos pelos portadores de moléstia grave.

Entendo que equivocou-se o Julgador de 1ª instância.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

> *"Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado.* ***Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.***
>
> *A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, "o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera,depois, deles um novo impulso...."Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido.* ***Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada. (grifei)*** *(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed,. Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

Bem, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento, que deu origem a este processo e que enfim consubstancia a "pretensão do Fisco"? A glosa de deduções com despesas médicas, instrução e pensão alimentícia. O que quer o contribuinte, que não questiona as glosas perpetradas? Retificar sua declaração de rendimentos, para que parte deles seja reconhecida como isenta.

No recurso ao CARF, recorre-se daquilo que foi disposto pelo Julgador de 1ª instância, em relação ao lançamento tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento. Se o contribuinte não contesta a glosa das despesas, não há controvérsia a ser resolvida aqui.

O que diz o recurso é que parte dos rendimentos, que foram declarados como tributáveis, seriam isentos por enquadramento no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Não se pode transformar a lide tributária a ser julgada pelos órgãos administrativos competentes, em 1ª instância e grau recursal, em pedido de revisão de ofício para que seja retificada uma declaração que teria sido apresentada com erro pelo contribuinte, como o próprio assinala e pretende em seu recurso. Ressalvadas algumas matérias de ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

> *Das Competências das Unidades Descentralizadas*
>
> ***Art. 224***. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*
>
> *(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)*
>
> ...
>
> *X - **executar as atividades relacionadas à restituição,** compensação, reembolso, ressarcimento, redução e **reconhecimento de imunidade e isenção tributária**, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;*
>
> *XI - **controlar os valores relativos** à constituição, suspensão, extinção e exclusão de **créditos tributários**;*
>
> *XXII - **proceder** à retificação de declarações aduaneiras, **à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo**, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*
>
> *(sublinhei/grifei)*

CONCLUSÃO

Portanto, não encontro litígio a ser resolvido, nos limites da lide impostos pela Notificação de Lançamento e pela Impugnação e VOTO no sentido de **negar provimento ao recurso,** que extrapola esses limites, cabendo à Unidade de origem observar a possibilidade de revisão de ofício, em face dos documentos apresentados.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA